



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0045863-65.2012.8.14.0301
APELANTE: RITA DE CASSIA MOREIRA CORRÊA
ADVOGADO: ANDRÉ SHERRING – OAB/PA 12.898
APELADA: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADA: NAYARA BARBALHO DA CRUZ – OAB/PA
ADVOGADO: LUÍZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA – OAB/PA
ADVOGADO: LUÍZ ISMAELINO VALENTE – OAB/PA
ADVOGADO: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA E OUTROS – OAB/PA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – JUÍZO AD QUO QUE DECLAROU CONEXAS AS AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL AJUIZADA PELA CONSTRUTORA APELADA E A MONITÓRIA AJUIZADA PELA APELANTE, DETERMINANDO A REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO – JUÍZO DE PISO QUE SENTENCIOU APENAS A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ENCAMINHANDO OS AUTOS A ESTE JUÍZO AD QUEM SEM RESOLVER A DEMANDA JUDICIAL APRESENTADA PELA APELANTE – PROCESSOS QUE DEVEM SER DECIDIDOS SIMULTANEAMENTE – ART. 105 DO CPC/1973 (ART. 58 DO CPC/2015) – QUESTÃO DE ORDEM INDECLINÁVEL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA – SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA – ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DO MÉRITO DA DEMANDA PREJUDICADAS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminar de Nulidade de Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional.

1 – Consta das razões deduzidas pela ora apelante, a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional face o apensamento da ação (Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301) expressamente declarada conexa pelo juízo ad quo ter sido efetivada apenas após a prolação da sentença, incorrendo em vício insanável e negativa de prestação jurisdicional.

2 – Com efeito, o art. 103 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelece que se reputaram conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o objeto e a causa de pedir.

3 – No caso em exame, após detida análise dos autos, verifica-se que em sede de Audiência Preliminar (fl. 295), o juízo da 6ª (sexta) Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual (Processo n. 0045863-65.2012.8.14.0301), reconheceu a conexão entre os feitos, julgando-se, prevento, oficiando assim o MM. juízo da 12ª (decima segunda) Vara Cível da Capital, para o encaminhamento do Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301, para reunião e sentenciamento conjunto dos feitos.



4 – Devidamente oficiado, proferiu decisão o juízo da 12ª (decima segunda) Vara Cível da Capital, determinando o envio dos autos do Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301, para reunião em 06/05/2013. Entretanto, em 06/08/2013, sobreveio sentença prolatada pelo MM. juízo da 6ª (sexta) Vara Cível da Capital nos autos do Processo n. 0045863-65.2012.8.14.0301, limitando-se a apreciação da Ação de Rescisão Contratual aforada pela construtora/apelada, encaminhando os autos dos processos supramencionados a este Egrégio Tribunal, após a interposição de recurso de apelação, sem decidir a demanda ajuizada pela parte ora apelante.

5 – Nos termos do art. 105 do CPC/1973 (art. 58 do CPC/2015), determinada a reunião dos feitos ajuizados separadamente, devem estes serem decididos simultaneamente, norma essa de ordem pública, sendo indeclinável, portanto, que fossem julgados a um só tempo ambos os processos por sentença simultânea, face da conexão existente.

6 – Destarte, reconhecida a conexão e reunidos os feitos incabível demonstra-se o julgamento de apenas um dos processos, por caracterizar violação do disposto no art. 105 do CPC/1973 (art. 58 do CPC/2015) e negativa de prestação jurisdicional, devendo a sentença vergastada ser desconstituída e os autos remetidos ao juízo de origem para que aprecie e julgue as ações propostas, simultaneamente.

7 – Por fim, destaca-se que ante o acolhimento da presente questão preliminar e a anulação da sentença de piso, resta prejudicado o exame das demais questões preliminares suscitadas pela apelante, bem como do mérito do recurso apelatório.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido para acolher a preliminar de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela parte apelante, anulando a sentença vergastada, retornando os autos ao juízo ad quo para que proceda a regular composição do feito, analisando e julgando, simultaneamente as ações propostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 04 de setembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0045863-65.2012.8.14.0301
APELANTE: RITA DE CASSIA MOREIRA CORRÊA
ADVOGADO: ANDRÉ SHERRING – OAB/PA 12.898
APELADA: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADO: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA E OUTROS – OAB/PA 10.937
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por RITA DE CASSIA MOREIRA CORRÊA, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6^a Vara Cível de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, ajuizada contra si por CONSTRUTORA VILLAGE LTDA., julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-17), narra a requerente/apelada ter firmado com a requerida contrato de compra e venda referente à unidade imobiliária no edifício Village Exclusive no importe total de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais), encontrando-se a requerida em mora com a requerente desde 30/04/2011, e que até a data da propositura da ação não havia quitado as parcelas vencidas.

Acrescentou que notificou a requerida através de cartório de títulos e documentos para que regularizasse sua situação junto à construtora requerente, quedando-se inerte, o que ensejaria a rescisão do ajuste pactuado.

Pleiteou assim, inicialmente, a autorização de consignação do montante de R\$ 338.973,82 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) e de disponibilidade da unidade imobiliária,



bem como que ao final seja julgada procedente a exordial para rescindir o contrato firmado entre as partes sendo a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou a requerente, documentos às fls. 18-45 dos autos.

Às fls. 46 o juízo ad quo determinou a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 47-48.

Às fls. 49-51 foi deferido o pedido de tutela antecipada autorizando a disponibilização da unidade imobiliária para venda, bem como o deferimento da consignação em pagamento. Em sede de Contestação (fls. 61-101), aduziu a requerida, preliminarmente a prevenção do juízo e conexão do feito com a Ação Indenizatória por Perdas e Danos c/c Obrigação de Fazer (Proc. n. 0001858-21.2013.8.14.0301), ajuizado pela requerida em face da requente acerca do mesmo imóvel.

Afirmou no mérito que a construtora requerente não cumpriu o prazo máximo de entrega estipulado no contrato, de forma que a contestante e sua família permaneceram morando de aluguel, pagando o valor do mesmo e do condomínio; além de ter sido surpreendida com o diagnóstico de grave moléstia, razão pela qual teve seu padrão de vida afetado consideravelmente.

Pugnou assim pela condenação da requerente em lucros cessantes, sendo determinada a compensação, nulidade de cláusulas, rescisão do contrato, indenização por danos morais, tutela de obrigação de fazer para que a requerente entregue o imóvel, determinação do congelamento das parcelas após a data prevista para entrega da unidade imobiliária.

Juntou a requerida, documentos às fls. 102-240 dos autos.

Às fls. 241-142, informou a requerida a interposição de Agravo de Instrumento, colacionando a cópia integral do recurso (fls. 244-264), bem como da decisão do juízo ad quem que concedeu efeito suspensivo a este quanto a disponibilidade do apartamento (fls. 268-270).

Às fls. 271 a construtora requerente apresentou Manifestação á Contestação refutando-a e pugnando pela procedência da ação.

Em Audiência Preliminar (fl. 295), restou infrutífera a tentativa de conciliação, bem como reconheceu o juízo ad quo a conexão do feito em exame com o Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301, para que fossem julgados conjuntamente.

O feito seguiu seu tramite regular até a prolação da Sentença (fls. 300-305) que julgou procedente a pretensão inicial para declarar rescindido o contrato pactuado entre as partes com a imediata cessação de toda e qualquer relação jurídica derivada do instrumento de promessa de compra e venda; tornar definitivos os efeitos concedidos em sede de tutela antecipada, para que o imóvel seja disponibilizado para nova alienação, devendo a requerida proceder o recebimento da quantia que lhe é de direito, depositada em juízo, expedido alvará para levantamento do valor.

Condenou ainda a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ato contínuo, aforou a requerida Embargos de Declaração (fls. 315-326), que foram parcialmente acolhidos sem, contudo, acarretar modificação na sentença de piso, consoante decisão de fls. 349-352.



Inconformada a requerida RITA DE CASSIA MOREIRA CORRÊA, interpôs Recurso de Apelação (fls. 353-372).

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença face o apensamento da ação (Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301) expressamente declarada conexa pelo juízo ad quo ter sido efetivada apenas após a prolação da sentença., incorrendo em vício insanável e negativa de prestação jurisdicional.

Aduz ainda na citada preliminar que a conexão dos feitos foi reconhecida pelo juízo de piso que destacou a necessidade do julgamento conjunto dos processos, tendo este, contudo, sentenciado apenas a presente ação rescisória, ignorando a ação indenizatória ajuizada pela requerida, incorrendo em vício insanável de negativa de prestação jurisdicional.

Argui, a preliminar de nulidade de sentença por violação ao devido processo legal, por inversão da ordem processual em frontal prejuízo a apelante, face a juntada de documentos probatórios apenas após a prolação da sentença.

Sustenta no mérito que o instituto da exceção do contrato não cumprido opera no caso em exame em favor da apelante eis que a construtora apelada teria confessadamente inadimplido suas obrigações.

Argumenta que a decisão vergastada ignorou equivocadamente a incidência in casu da teoria do adimplemento substancial, visto que a apelante já teria adimplido mais de 70% (setenta por cento) do valor do imóvel.

Pleiteia assim, precipuamente, pelo acolhimento das nulidades processuais suscitadas; alternativamente no mérito, pelo provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo (fl. 376).

Dessa decisão a requerida/apelante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 380-395).

Em sede de Contrarrazões (fls. 396-439), aduz a requerente/apelada não assistir razão a apelante em seu pleito devendo ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos. O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl. 443).

Redistribuído em 16/01/2017 (fl. 449), coube-me a relatoria do feito.

Realizada Audiência de Conciliação (fls. 463-364), restou infrutífera a tentativa de acordo.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente



constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DODIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Precipuamente, analiso as questões preliminares suscitadas pela ora apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consta das razões deduzidas pala ora apelante, a preliminar de nulidade da sentença face o apensamento da ação (Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301) expressamente declarada conexa pelo juízo ad quo ter sido efetivada apenas após a prolação da sentença, incorrendo em vício insanável e negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o art. 103 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelece que se reputaram conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o objeto e a causa de pedir.

Sabe-se que cada demanda possui características próprias que lhe atribuem individualidade, inexistindo, assim, uma causa idêntica a outra, entretanto, podem guardar entre si um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores.

Tal vínculo de identidade é o elemento caracterizador do instituto da conexão, que tem por escopo garantir a coerência é a compatibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, atendendo aos postulados da economia processual, ao permitir que através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando a abrangência da resolução de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça, e principalmente obstado a prolação de decisões conflitantes.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em



audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. 4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer. 7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão. 8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. 9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 479470 SP 2014/0039267-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017). (Grifei).

No caso em exame, após detida análise dos autos, verifica-se que a construtora apelada ajuizou em 18/09/2012, a presente ação de rescisão contratual (Processo n. 0045863-65.2012.8.14.0301) em face apelante, feito que tramitou na 6ª (sexta) Vara Cível da Capital, outrossim a apelante também aforou demanda judicial face a construtora apelada (Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301), feito que tramitou inicialmente na 12ª (decima segunda) Vara Cível da Capital.

Depreende-se, ainda, dos autos que em sede de Audiência Preliminar (fl. 295), o juízo da 6ª (sexta) Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual (Processo n. 0045863-65.2012.8.14.0301), reconheceu este, a conexão entre os feitos, julgando-se, prevento, oficiando assim o MM. juízo da 12ª (decima segunda) Vara Cível da Capital, para o encaminhamento do Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301, para reunião e sentenciamento conjunto dos feitos.

Devidamente oficiado, proferiu decisão o juízo da 12ª (decima segunda) Vara Cível da Capital, determinando o envio dos autos do Processo n. 0001858-21.2013.8.14.0301, para reunião em 06/05/2013.



Entretanto, em 06/08/2013, sobreveio sentença prolatada pelo MM. juízo da 6ª (sexta) Vara Cível da Capital nos autos do Processo n. 0045863-65.2012.8.14.0301, limitando-se a apreciação da Ação de Rescisão Contratual aforada pela construtora/apelada, encaminhando os autos dos processos supramencionados a este Egrégio Tribunal, após a interposição de recurso de apelação, sem decidir a demanda ajuizada pela parte ora apelante.

Nos termos do art. 105 do CPC/1973 (art. 58 do CPC/2015), determinada a reunião dos feitos ajuizados separadamente, devem estes serem decididos simultaneamente, in verbis:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Referida norma é de ordem pública, indeclinável, portanto, que fossem julgados a um só tempo todos os processos por sentença simultânea, frisa-se não necessariamente uma, em face da conexão existente.

Acerca da questão, faz-se mister trazer os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

"Verificando-se conexão ou continência, as ações propostas em separado serão reunidas, mediante apensamento dos diversos autos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, numa só sentença.

[...]

O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas".

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: p. 182-183).

No mesmo sentido, tem se posicionado os Tribunais pátrios acerca da matéria, consoante julgados in verbis:

PROCESSO CIVIL - AÇÕES CONEXAS - BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AUSÊNCIA - NULIDADE. Por dicção do artigo 105 do CPC/73 (atual art. 58 do NCPC), a reunião de ações conexas impõe julgamento simultâneo, daí porque o desatendimento dessa imposição legal implica nulidade da sentença.

(TJ-MG - AC: 10702110791176001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10/05/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2017). (Grifei).

PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR QUE DETERMINOU REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. REUNIÃO EFETUADA NO JUÍZO "A QUO". POSTERIOR SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS E PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM APENAS UM DELES (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO). APELAÇÃO PRINCIPAL VISANDO O RECONHECIMENTO DE OFENSA À IMPOSIÇÃO LEGAL DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA CONEXÃO COMO JÁ DETERMINADO POR ESTE TRIBUNAL. HIPÓTESE DE CONEXÃO DE CAUSAS POR PREJUDICIALIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E



DETERMINAR QUE OS PROCESSOS CONEXOS SEJAM REUNIDOS E JULGADOS SIMULTANEAMENTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Tendo esta Corte determinado em agravo de instrumento a reunião dos processos para julgamento simultâneo, deve ser anulada a sentença que julgou somente um dos feitos.

(TJ-PR 7657305 PR 765730-5 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 05/09/2012, 18ª Câmara Cível). (Grifei).

PROCESSO CIVIL - AÇÕES CONEXAS - BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AUSÊNCIA - INÉRCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Por dicção do artigo 105, do CPC, a reunião de ações conexas impõe julgamento simultâneo, daí porque a inércia no exame de quaisquer delas implica nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional. Sentença cassada de ofício. (TJ-MG - AC: 10491090065914001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 14/05/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014). (Grifei).

Destarte, reconhecida a conexão e reunidos os feitos incabível demonstra-se o julgamento de apenas um dos processos, por caracterizar violação do disposto no art. 105 do CPC/1973 (art. 58 do CPC/2015) e negativa de prestação jurisdicional, devendo a sentença vergastada ser desconstituída e os autos remetidos ao juízo de origem para que aprecie e julgue as ações propostas, simultaneamente.

Por fim, destaca-se que ante o acolhimento da presente questão preliminar e a anulação da sentença de piso, resta prejudicado o exame das demais questões preliminares suscitadas pela apelante, bem como do mérito do recurso apelatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL suscitada pela parte apelante, para anular a sentença vergastada, retornando os autos ao juízo ad quo para que proceda a regular composição do feito, analisando e julgando, simultaneamente as ações propostas.

Outrossim, face o acolhimento da presente questão preliminar, culminando com a desconstituição da sentença testilhada, resta prejudicada a análise das demais questões preliminares e do mérito do recurso de apelação em epígrafe.

É como voto.

Belém, 04 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

